



**I CONGRESSO BAIANO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO**



**INSTITUTO  
BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA**

# **OS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E OS IMPRÓPRIOS NA NOVA ABORDAGEM DOCTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

**Azor Lopes da Silva Júnior**

Pós-doutor em Hermenêutica Jurídica (Unesp, 2019-2020), Doutor Sociologia (Unesp, 2010-2014),  
Mestre em Direito (UNIFRAN, 2002-2004)

Especialista em Direito (Unesp), Especialista em Segurança Pública (UFPR e PUC-RS).

Advogado (OAB/SP), Professor de Direito (1999 - ...), Coronel PMESP (2012-2014)

Fundador e Presidente do Instituto Brasileiro de Segurança Pública.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6088271460892546>



## I CONGRESSO BAIANO DE SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO



INSTITUTO  
BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.583.470–SP (Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 16/05/2024) – Desobediência (Artigo 301) e Tema 1.060 do STJ

O caso retrata a prática de conduta consistente em ignorar a ordem de parada de veículo emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública, o que configura o crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CP, conforme tese fixada no **Tema n. 1.060 do STJ**.

De início, registro que a distinção mais importante entre um delito comum e um militar, a par da previsão de tipos penais formais específicos, é o bem jurídico protegido pela norma. No crime militar, tutelam-se, precipuamente, a administração militar e os princípios basilares da hierarquia e da disciplina que lhe subjazem. Como afirma Pietro Vico, citado por Jorge Alberto Romeiro, esta categoria de crime "mira diretamente a incriminação de ofensas a especiais deveres, e tem em consideração a qualidade da pessoa enquanto ela se torna culpada da violação de tais deveres" (Curso de Direito Penal Militar: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5). Mas, para compreensão do que seja crime militar em sua completude, não há como ignorar que a Constituição Federal faz menção à existência de crimes propriamente militares quando, em seu art. 5º, LXI, garante que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei". Aliás, o Código Penal faz uso desse termo "propriamente militar", em seu art. 64, II, quando afirma que não se consideram os crimes militares próprios para efeitos de reincidência. Tais crimes seriam aqueles cuja descrição típica formal só é verificável no CPM e que somente podem ser cometidos por militar, pois consistiriam na violação de deveres inerentes aos militares (deserção, abandono de posto etc.). Relativamente a tais crimes, não há dificuldades em identificar a nítida competência castrense para o processo, haja vista a natureza específica (peculiar) que os caracteriza. Isso significa que a existência de crimes militares próprios pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de outros crimes que, fora de tal classificação, também podem ser considerados militares. A tais delitos a doutrina tem aludido como crimes militares impróprios ou crimes impropriamente militares, tipos formais positivados tanto no CPM quanto no Código Penal ou em legislação extravagante, cujo sujeito ativo tanto pode ser um militar quanto um civil. Portanto, quando se trata de crimes militares impróprios, ocorrerá a previsão típica na legislação penal comum e também no CPM, neste último caso com algumas especificidades, como no art. 268 do CPM ("causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem") e no art. 250 do CP ("causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem"). A diferença entre ambos os tipos, como se percebe, é a elementar "em lugar sujeito à administração militar". A definição da competência depende, portanto, do bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, da ocorrência ou não de violação de dever restrito e específico que caracteriza os crimes militares, cujas balizas se encontram exaustivamente delineadas no art. 9º do Código Penal Militar.



**I CONGRESSO BAIANO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO**



**INSTITUTO  
BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA**

### **HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0800006-62.2020.9.26.0010 – Lei nº 9.299, de 1996 – Artigo 2º**

No mérito - Incorreu em inconstitucionalidade direta ao afrontar o que preceitua o § 4º do art. 144 da Constituição Federal - Ao violar o que dispõem o art. 4º do Código de Processo Penal, o art. 8º e o § 2º do art. 82, ambos do Código de Processo Penal Militar, o ato normativo restou também maculado por inconstitucionalidade reflexa, pois extrapolou seus limites que é apenas dar irrestrito cumprimento ao mandamento que busca regulamentar - Não bastasse isso, ilegal a determinação para que os militares não cumprissem o que os obriga o art. 12, alínea "b" do Código de Processo Penal Militar - Nesse contexto, perfeitamente justificado o reconhecimento de que a Resolução SSP 40/15, em especial o seu art. 4º, padece dos vícios da inconstitucionalidade e da ilegalidade - Eiva de inconstitucionalidade se verificou em sede de controle difuso e em perfeita sintonia com o entendimento desta Casa de Justiça que, por seu órgão máximo, já se pronunciou sobre a matéria em debate no Habeas Corpus nº 2.621/2017 - Não é por outra razão que buscando sanear sua conduta, o Sr. Subcomandante da PMESP, ao tomar ciência do aqui decidido em primeira instância, no pleno exercício do poder de autotutela, revogou o malfadado ato normativo, e, praticamente reprimou sua redação original de 01 de junho de 2020 - Reconhecimento da perda superveniente do objeto da impetração, nos moldes em que ela foi proposta - Como consectário - Prejudicados os recursos voluntariamente interpostos e o reexame necessário.



**I CONGRESSO BAIANO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO**



**INSTITUTO  
BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**APELAÇÃO Nº 0000383-15.2016.9.26.0040. POLICIAIS MILITARES. DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO. ART. 196, CAPUT, CPM. CARTÃO DE PRIORIDADE DE PATRULHAMENTO (CPP) NÃO CUMPRIDO. MUNICÍPIO DO INTERIOR. QUESTIONAMENTO DO TERMO “MISSÃO”. ALEGAÇÃO DE QUE O FATO CONSTITUIU INFRAÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO PENAL. CRIME DE PERIGO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIMENTO NEGADO.** [...] Policiais militares de Município do interior que permaneceram aquartelados por mais de seis horas, deixando de efetuar patrulhamento preventivo/ostensivo, conforme previa o CPP. Alegação de que um dos policiais precisava descansar, além de ser aquela prática habitual na Unidade. Questionamento se o cumprimento do CPP pode ser considerado como “missão”. Crime de perigo. Irrelevante se houve ou não furto durante o período em que permaneceram na Base. Delito configurado. Ação que extrapola a esfera disciplinar. Condenação mantida. Pena fixada acima do mínimo legal mantida. Apelo não provido. Decisão unânime.

**Fundamentação:** “O delito do artigo 196, do Código Penal Militar, prevê a hipótese de crime de descumprimento de missão, nos seguintes termos: “*Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada: - Pena – detenção, de três meses a um ano*”. Crime contra o serviço e o dever militar, instituído no Título II, do Livro I, da Parte Especial do Código Penal Militar, “Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar”. O crime é de perigo, e não de dano. [...] O tipo penal atribuído aos Recorrentes não diferencia missão “genérica” de missão “específica”. Conforme constou na respeitável Sentença, o CPP era uma missão genérica, criado justamente para que fatos como o dos autos não acontecessem. Missões específicas, decorrentes de necessidades diferenciadas do serviço, poderiam e deveriam se sobrepor ao CPP”.



**I CONGRESSO BAIANO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E PREVENÇÃO**



**INSTITUTO  
BRASILEIRO DE  
SEGURANÇA  
PÚBLICA**

**OS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS E OS IMPRÓPRIOS NA  
NOVA ABORDAGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL  
12 de setembro de 2024 – Salvador (BA)**

**Azor Lopes da Silva Júnior**

**Contato: [azor.lopes@ibsp.org.br](mailto:azor.lopes@ibsp.org.br)**

Tenha acesso à íntegra dos slides e das peças processuais em:

<https://ibsp.org.br/presidente-do-ibsp-palestra-no-i-congresso-baiano-de-seguranca-publica-e-prevencao/>